SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3093453 - SC (2025/0429953-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	BENTO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	CELSO ROBERTO EICK JUNIOR - SC014734
AGRAVADO	:	MOHAMAD HUSSEIN ALI HAIDAR
ADVOGADOS	:	ALVARO CAUDURO DE OLIVEIRA - SC008477
		ANELISE FERREIRA SCHUBERT - SC025301
		GUILHERME FREITAS CAUDURO DE OLIVEIRA - SC021097
		PAULO TEIXEIRA MORÍNIGO - SC011646

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POSSESSÓRIA. ART. 561 DO CPC. DISCUSSÃO SOBRE POSSE ANTERIOR. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. MULTA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 98/STJ. AFASTAMENTO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação possessória.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) a posse anterior está demonstrada à luz do art. 561 do CPC, com base em escritura pública; (ii) a multa aplicada em embargos de declaração deve ser afastada.

3. A ação possessória versa sobre posse, não sobre domínio, e revisar a conclusão acerca da ausência de prova da posse anterior demanda reexame do conjunto fático-probatório, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. Embargos de declaração manejados com propósito de prequestionamento não configuram ato protelatório, impondo-se o afastamento da penalidade (Súmula 98/STJ).

5. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

Documento eletrônico VDA59437844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 26/08/2026 16:21:34
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: 1f7ae719-c915-4404-b3f9-09a917d32c96

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59437844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 26/08/2026 16:21:34
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: 1f7ae719-c915-4404-b3f9-09a917d32c96

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3093453 - SC (2025/0429953-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	BENTO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	CELSO ROBERTO EICK JUNIOR - SC014734
AGRAVADO	:	MOHAMAD HUSSEIN ALI HAIDAR
ADVOGADOS	:	ÁLVARO CAUDURO DE OLIVEIRA - SC008477
		ANELISE FERREIRA SCHUBERT - SC025301
		GUILHERME FREITAS CAUDURO DE OLIVEIRA - SC021097
		PAULO TEIXEIRA MORÍNIGO - SC011646

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POSSESSÓRIA. ART. 561 DO CPC. DISCUSSÃO SOBRE POSSE ANTERIOR. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. MULTA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 98/STJ. AFASTAMENTO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação possessória.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) a posse anterior está demonstrada à luz do art. 561 do CPC, com base em escritura pública; (ii) a multa aplicada em embargos de declaração deve ser afastada.

3. A ação possessória versa sobre posse, não sobre domínio, e revisar a conclusão acerca da ausência de prova da posse anterior demanda reexame do conjunto fático-probatório, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. Embargos de declaração manejados com propósito de prequestionamento não configuram ato protelatório, impondo-se o afastamento da penalidade (Súmula 98/STJ).

5. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

Documento eletrônico VDA59144310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:45
Código de Controle do Documento: 8a005a2c-80df-4138-801d-1b8e15f1664f

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BENTO DOS SANTOS (BENTO) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

> *AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU. DECISÃO UNIPESSOAL QUE CONHECEU E NEGOU PROVIMENTO AO APELO INTERPOSTO. INSATISFAÇÃO DO APELANTE. ARGUIDA A AUSÊNCIA DE PROVA DOS ELEMENTOS DA PROTEÇÃO POSSESSÓRIA. ACOLHIMENTO. PROTEÇÃO POSSESSÓRIA. PROVA TESTEMUNHAL QUE ATESTA A OCUPAÇÃO, PELO RÉU, DE FORMA PACÍFICA E TRANQUILA. EDIFICAÇÃO DE UMA CASA NO IMÓVEL DISPUTADO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DESEMPENHO DE ATOS DE POSSE ANTERIORMENTE PELO AUTOR. REQUISITOS DO ART. 561 DO CPC NÃO DEMONSTRADOS PELO DEMANDANTE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO POSSESSÓRIO. SENTENÇA REFORMADA. DESPESAS SUCUMBENCIAIS. IMPOSIÇÃO AO AUTOR SUCUMBENTE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 85 E 86 DO CPC. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E PROVIDO.* (e-STJ, fl. 1.861)

Os embargos de declaração de BENTO foram rejeitados, com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa (e-STJ, fls. 1.868-1.873).

Contra os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial o agravante BENTO sustentou: **(1)** a inaplicabilidade do óbice da Súmula 7/STJ; e **(2)** a indevida aplicação de multa nos embargos de declaração (e-STJ, fls. 1.907-1.911).

Houve apresentação de contraminuta por MOHAMED HUSSEIN ALI HAIDAR (MOHAMED) [e-STJ, fls. 1.913-1.920].

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que merece prosperar na parte conhecida.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com base no art. 105, III, alínea *a,* da CF, BENTO alegou a violação dos arts. 561 do CPC e 1.026, § 2º, do CPC, ao sustentar: **(1)** que resultou comprovada a posse anterior, que não teria sido adequadamente apreciada pelo acórdão recorrido, notadamente à luz da Escritura Pública de Compra e Venda de 5/11/2004; e **(2)** a impossibilidade de aplicação da multa em embargos de declaração, por terem sido opostos com a finalidade de sanar contradição e viabilizar o prequestionamento da matéria.

Documento eletrônico VDA59144310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:45
Código de Controle do Documento: 8a005a2c-80df-4138-801d-1b8e15f1664f

(1) Da posse sobre o imóvel

BENTO apontou a ofensa ao art. 561 do CPC, sustentando que a posse anterior resultou devidamente comprovada, mas não foi adequadamente valorada pelo acórdão, especialmente à luz da Escritura Pública de Compra e Venda de 5/11/2004.

Sobre o tema, o TJSC consignou que, por se tratar de ação possessória, a controvérsia deve ser resolvida à luz da demonstração da posse e do alegado esbulho, sendo irrelevantes discussões acerca da propriedade do imóvel. Concluiu que o agravante não comprovou a posse anterior ao suposto esbulho, requisito indispensável à tutela possessória, conforme transcrição a seguir:

> *Vê-se, portanto, que tais ações possuem natureza eminentemente possessória, de sorte Que o foco da solução da contenda é, evidentemente, o exercício da posse por quem alega ter sido esbulhado. Ora, sem posse anterior ou tendo a posse deixado de existir, é impossível falar em violação ao poder do possuidor e, por conseguinte, em necessidade de restituição da situação prévia. [...]*
>
> *Contudo, cuidando esta lide de pedido de proteção possessória, inviável que o presente julgamento se atenha aos argumentos atinentes à suposta propriedade do imóvel disputado. [...]*
> *Quanto à posse, tenho que a prova produzida no curso da lide apontou para a não demonstração da ocupação pelo agravado ao tempo da ocorrência do controvertido esbulho supostamente perpetrado pelo réu.*
> *O agravado (autor da demanda) argumenta que, na condição de proprietário do bem, instou o agravante (réu da lide) para que desocupasse o imóvel que é de sua propriedade; para tanto, aduziu que as partes firmaram comodato verbal em 2004 e que, extinto o pacto de comodato, pretende reaver a posse do bem.*
> *O réu, a seu turno, argumenta desde a contestação que ocupa o imóvel disputado por pelo menos 20 anos de forma tranquila e sem oposição.*
> *A prova documental não contribuiu muito para verificar quem desempenha posse mansa, pacífica e tranquila, tampouco identificou a ocorrência do alegado esbulho; na realidade, os documentos juntados estão mais atrelados à propriedade do bem.*
> *A prova testemunhal, de outro lado, trouxe melhores elementos para o deslinde da questão. [...]*
> *A posse anterior, então, parece ser do réu; quanto ao autor, embora tenha alegado desempenhar posse anteriormente, não foi capaz de demonstrar tal fato jurídico nos autos.*
> *Como visto linhas acima, a demonstração da posse anterior é fator indispensável ao reconhecimento da procedência da proteção possessória, pena de rejeição do pedido.* (e-STJ, fls. 1.857-1.859)

Conforme a jurisprudência desta Corte, a ação possessória não é a via adequada para discutir o domínio do bem objeto da controvérsia (AREsp n. 2.356.267/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025).

Ademais, a tutela possessória deverá ser deferida a quem ostente melhor posse, que poderá ser não o proprietário, mas o cessionário, arrendatário, locatário,

Documento eletrônico VDA59144310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:45
Código de Controle do Documento: 8a005a2c-80df-4138-801d-1b8e15f1664f

depositário, etc (EREsp n. 1.134.446/MT, relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 21/3/2018, DJe de 4/4/2018).

Assim, rever as conclusões sobre a comprovação da posse anterior demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

Assim, o recurso não merece que dele se conheça quanto ao ponto.

(2) Da multa aplicada em embargos de declaração

Por fim, BENTO requer o afastamento da multa imposta nos embargos de declaração, por entender que foram opostos com legítimo propósito de prequestionamento, visando pronunciamento judicial acerca do valor probante da Escritura Pública de Compra e Venda de 5/11/2004, elemento essencial à comprovação da posse anterior e à análise da tutela possessória.

O Superior Tribunal de Justiça, conforme consolidado na Súmula 98, estabelece que embargos de declaração manejados com notório intuito de prequestionamento não configuram ato protelatório.

No caso, os embargos buscaram manifestação expressa sobre ponto central para a admissibilidade do recurso especial, qual seja, a apreciação da Escritura Pública como prova da posse anterior.

Dessa forma, a penalidade deve ser afastada.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER PARCIALMENTE** do recurso especial e, nessa extensão, **DAR-LHE PROVIMENTO** para afastar a multa aplicada em embargos de declaração.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.

Documento eletrônico VDA59144310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:45
Código de Controle do Documento: 8a005a2c-80df-4138-801d-1b8e15f1664f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.093.453 / SC

Número Registro: 2025/0429953-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00182454820138240038 182454820138240038

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BENTO DOS SANTOS
ADVOGADO	: CELSO ROBERTO EICK JUNIOR - SC014734
AGRAVADO	: MOHAMAD HUSSEIN ALI HAIDAR
ADVOGADOS	: ALVARO CAUDURO DE OLIVEIRA - SC008477
	PAULO TEIXEIRA MORÍNIGO - SC011646
	GUILHERME FREITAS CAUDURO DE OLIVEIRA - SC021097
	ANELISE FERREIRA SCHUBERT - SC025301
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59391929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:57:14
Código de Controle do Documento: b82134c3-2c10-402a-afec-22b56e686d21